

COMISSÃO ESPECIAL - REFORMA PREVIDENCÁRIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 40, DE 2003

“Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.”

EMENDA MODIFICATIVA N° /03-CE

(Do Sr. JOSÉ ROBERTO ARRUDA e outros)

Dê-se ao §2º do art. 40 da Constituição Federal, constante do art. 1º da proposta de emenda constitucional, a seguinte redação:

“§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder à remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, limitados ao valor máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, ressalvados os membros de Carreiras Típicas de Estado, cujos proventos de aposentadoria e pensões de seus dependentes serão calculados com base na legislação vigente até a data de publicação desta emenda.”

JUSTIFICAÇÃO

Ciente da importante missão que desempenham as Carreiras Típicas de Estado no sistema constitucional, o Legislador Constituinte Originário assegurou-lhes independência e autonomia. De fato, as funções Típicas de Estado têm que ser exercidas por Poderes cercados de garantias tais que assegurem a essas carreiras o cumprimento de seus deveres sem nada a temer ou a esperar do governo do momento.

Não se pode falar, no entanto, em autonomia e independência das Carreiras Típicas de Estado sem que se garanta uma remuneração digna não só quando em atividade, mas também quando de sua aposentadoria. A proposta em tela, no entanto, tornará tais carreiras menos atrativas, penalizando, em última análise, o povo brasileiro que se verá privado de profissionais qualificados na Administração Federal, essencial ao exercício pleno da cidadania.

Não se pode olvidar, ainda, que as carreiras típicas são também diferenciadas e diferentemente hão que ser consideradas. Exige-se das Carreiras Típicas não só grande dedicação, mas também se lhes impõe uma série de proibições.

Note-se que, ainda que o graduado possua indispensável vocação para o exercício de suas funções, é necessário que este profissional considere a carreira atrativa e estável o suficiente, pois, caso contrário, optará, por exemplo, pela iniciativa privada, que, individualmente, oferece rendimentos maiores.

Não se pode, ainda, desconsiderar que as carreiras típicas são submetidas a limitações e responsabilidades sensivelmente maiores que o resto dos servidores públicos, razão pela qual, não podem ser tratados da mesma forma que esses últimos. Vale a propósito mencionar que, os mesmos fundamentos que autorizam o tratamento diferenciado dos militares em matéria previdenciária, há que se aplicar aos membros das Carreiras Típicas.

A presente emenda garante, portanto, proventos integrais as Carreiras Típicas e a manutenção da paridade destes proventos com os subsídios da atividade mantendo as regras vigentes vez que se trata de consequências lógicas das garantias antes mencionadas e, outrossim, da independência das Carreiras de Estado.

Por todo o exposto, pode-se avaliar da alta inconveniência da proposta governamental, e da oportunidade da emenda em epígrafe, pois não se pode pretender incluir as carreiras típicas de Estado no regime comum dos servidores públicos e submetê-los ao teto do regime geral e ao fim da paridade. Em homenagem ao princípio constitucional da isonomia, há que se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

Sala da Comissão, de de 2003.

Deputado **José Roberto Arruda**